

**OF GP Nº 85/2025**

**Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2025**

A Sua Excelência, o Senhor

**PAULA CALIL**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 20/2025 com a respectiva proposta de lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE TRIBUTOS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 20/2025)**", para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Prefeito Municipal**



## MENSAGEM Nº 20/2025

**Excelentíssimo Presidente**

**Excelentíssimos Vereadores,**

Trata o presente Projeto de Lei de autorização para parcelamento junto a RFB – Receita Federal do Brasil e PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional relativos a tributos e contribuições sociais referente a PASEP e INSS devidos, vencidos e não pagos de competências até dezembro do exercício de 2024.

É de conhecimentos dos ilustres Vereadores que ao assumir a administração municipal em 01/01/2025 recebi o Município sem disponibilidade de caixa e ainda com dívidas, além de outras, com o funcionalismo público referente a folha de pagamento do mês de dezembro/2024 e respectivos encargos patronais, não pagos.

Diante de tal situação e no compromisso de honrar com o trabalhador que desempenhou suas funções necessitando de receber suas remunerações para alimento e dignidade sua e de seus familiares, a atual gestão priorizou e se empenhou em realizar, dentro dos 10 primeiros dias do atual ano, o pagamento das remunerações líquidas dos servidores municipais.

Para isso, tivemos que utilizar a totalidade das receitas arrecadas no primeiro decêndio de 2025, na ordem de R\$ 70 milhões, comprometendo o pagamento de outras despesas e ainda impossibilitando qualquer viabilidade de pagamento de obrigações tributárias e contributivas em atraso da gestão anterior.

Também recebemos a administração com a Certidão Positiva de Débitos da RFB e PGFN, justamente devido aos débitos vencidos e não pagos, objetos do presente projeto de lei, sendo que a permanência destas inadimplências inviabiliza o município de receber recursos de transferências voluntárias do estado e da União e de realizar os pagamentos dos programas de operações de créditos em execução, além de registro de pendências no CAUC.

Além disso, o Município vem sofrendo retenção da cota parte do FPM - Fundo de Participação dos Municípios por conta de débitos vencidos e não pagos, prejudicando gravemente sua programação financeira, como é o caso do repasse do dia 10/01/2025, que houve retenção de R\$ 2.997.477,62 correspondente a encargos patronais do INSS das



competências de novembro/2024 e 13º Salário/2024 não recolhidos dentro do prazo legal em 20/12/2024. E ainda, caso não se realize o parcelamento proposto o repasse do FPM dos próximos decêndios sofrerá retenções sucessivas, face aos valores declarados e não recolhidos de PASEP e INSS do exercício anterior.

É imperativo salientar que o Executivo Municipal, na qualidade de gestor do orçamento geral do município, ao tomar conhecimento das dívidas pendentes de encargos não recolhidos, ainda que de responsabilidade de gestão anteriores, assume a responsabilidade de adotar medidas para resolver a situação encontrada. O objetivo é evitar qualquer comprometimento nos serviços essenciais prestados à população.

Nesse contexto, a abordagem mais prudente consiste no parcelamento das dívidas de natureza fiscal até por se tratar de um instrumento legal disponível ao gestor, sendo permitido o parcelamento dos débitos oriundos da RFB – Receita Federal do Brasil e PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em até 60 meses na modalidade ORDINÁRIO e/ou SIMPLIFICADO, nos termos da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/2019.

E ainda, no caso de a União lançar algum parcelamento especial PAES ou REFIS, ampliando o prazo de parcelamento e anistando juros e encargos não há impedimento que os atuais parcelamentos ORDINÁRIO e/ou SIMPLIFICADO também sejam objeto destes PAES ou REFIS lançados, considerando que da mesma forma foram feitos os PAES ou REFIS anteriores das Leis Federais 12.810/2013 e 13.485/2017 bem como do último promovido pelo artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme demonstrado no anexo 1 deste projeto, os valores do principal dos débitos apurados montam de R\$ 62.409.942,23, que com acréscimos de juros e multas moratórias podem chegar ao montante estimado de R\$ 77.085.929,35 ou superior, a depender da data da efetivação do parcelamento e do envio de obrigações acessórias não declaradas.

Vale destacar que tais débitos não contemplam a totalidade dos valores vencidos e não pagos de tributos e contribuições sociais da Empresa Cuiabana de Serviços Públicos, pois estão sendo apurados para solução de saneamento futura, considerando que, por se tratar de muitos períodos sem recolhimento e não declarados e que alguns já foram objeto de procedimento e auto de inflação fiscal por parte da Receita Federal do Brasil os valores estão em fase de consolidação, sendo que para o presente projeto foi incluído tão somente o INSS segurado e patronal relativos as competências de dezembro/2024 e décimo



terceiro/2024.

Considerando o valor final do parcelamento estimado em R\$ 77.085.929,35 e considerando a RCL – Receita Corrente Líquida do Município apurada no 2º Quadrimestre/2024 no montante de R\$ 3.640.690.522,75, temos que o percentual de comprometimento da RCL do parcelamento proposto corresponde a 2,12%.

Também considerando o comprometimento da RCL – Receita Corrente Líquida com a DC – Dívida Consolidada apurada no 2º Quadrimestre/2024 que representou 38,16%, temos que o acréscimo de comprometimento da RCL em 2,12% não atinge o limite de 120% da receita corrente líquida (Art. 3º, II, Resolução 40/2021, Senado Federal).

Quanto ao percentual do FPM oferecido em garantias em parcelamentos, financiamentos e empréstimos anteriores, temos a situação abaixo:

Diante do exposto segue Projeto de Lei para apreciação dessa Mesa Diretora e ilustres Edis.

**ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PROPOSTA DE LEI Nº**

**DE**

**DE**

**DE 2025**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340037003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO OU REPARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE TRIBUTOS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívidas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, oriundas de tributos federais junto aos órgãos da União, até o montante de R\$ 62.409.942,23, em até 60 parcelas mensais, referente aos valores do principal dos débitos vencidos.

**§1º** O montante relativo ao principal corresponde aos débitos de:

I - R\$ 21.790.448,52 vinculados ao CNPJ 03.533.064/0001-46 Prefeitura Municipal de Cuiabá, sendo: R\$ 12.820.836,25 referente a PASEP competências setembro/2024 a dezembro/2024; R\$ 641.047,97 referente a INSS sobre folha de pagamento competência dezembro/2024; e, R\$ 8.328.564,30 referente a INSS sobre notas fiscais competências janeiro/2020 a dezembro/2024.

II - R\$ 34.085.970,03 vinculados ao CNPJ 15.084.338/0001-46 Fundo Municipal de Saúde, sendo: R\$ 32.240.803,07 referente a INSS sobre folha de pagamento competências outubro/2022 a fevereiro/2023, janeiro/2024 a junho/2024, setembro/2024 a outubro/2024 e dezembro/2024 e décimo terceiro/2024; e, R\$ 1.845.166,96 referente a INSS sobre notas fiscais competências janeiro/2020 a dezembro/2020 e junho/2024 a dezembro/2024.

III - R\$ 2.053.556,54 vinculados ao CNPJ 00.724.394/0001-20 Fundo Municipal de Educação, sendo: R\$ 1.113.351,80 referente a INSS sobre folha de pagamento competência dezembro/2024; e, R\$ 940.204,74 referente a INSS sobre notas fiscais competência dezembro/2024.

IV - R\$ 4.479.967,14 vinculados ao CNPJ 21.873.611/0001-14 Empresa Cuiabana de Saúde Pública, referente a INSS sobre folha de pagamento competências dezembro/2024 e décimo terceiro/2024.

**§2º** Os valores descritos no parágrafo anterior, serão acrescidos de juros e multas de mora até a data da efetivação do parcelamento, podendo ainda ser acrescidos de multas resultantes de obrigações acessórias não declaradas ou declaradas em atraso.

**Art. 2º** Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal oferecer garantias oriundas de



tributos municipais e transferências constitucionais a ele pertencente, bem como oferecer, no caso de inadimplência, retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o montante das parcelas inadimplidas.

**Art. 3º** Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo consignará na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais incluindo o principal, atualização monetária, juros e demais encargos sobre o parcelamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 2025

**Prefeito Municipal**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340037003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

